



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 28/10/2014

ITEM 30

TC-1816/026/12

Prefeitura Municipal: São Pedro do Turvo.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Roberto Carlos Di Bastiani.

Advogado(s): Placídio dos Santos Cardoso.

Acompanha(m): TC-001816/026/12 e Expediente(s): TC-000799/004/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO TURVO, 2012, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA/ UR-4, que identificou algumas falhas, conforme fls. 51/53:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: dificuldade na avaliação da eficácia e efetividade do PPA e LDO em razão dos indicadores utilizados; incompatibilidade das metas fiscais; ausência de dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente; ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico; ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; prédios públicos não dispõem de acessibilidade;

A.1.1 Fiscalização Seletiva - Programas Governamentais: ausência de elaboração de estudo quanto à economicidade da concessão de serviços de saúde a terceiros; terceirização de mão de obra médica, contrariando dispositivo constitucional; falta de controles de entrada/saída/estoques de medicamentos, bem como da frequência dos profissionais contratados para plantões médicos; ausência de licitação para aquisição de medicamentos;

A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: não houve criação do serviço de informação ao cidadão;

B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária: abertura de créditos adicionais sem recurso, sem respaldo legal e extrapolando o percentual autorizado pela LOA; ausência de empenho global para obras e contratos com entrega parcelada, tornando insubsistentes os Balanços;

B.1.2 Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial: resultado econômico deficitário; registro de ajustes nos valores dos bens patrimoniais da Entidade não observou procedimentos contábeis patrimoniais estabelecidos pela STN;

B.1.2.1 Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro: devolução de duodécimo registrada a menor, gerando divergência a ser justificada pela Origem;

B.1.6 Dívida Ativa: aumento do montante da dívida em relação ao exercício de 2011; não houve atualização dos valores inscritos em dívida ativa; ocorrência de prescrição de créditos inscritos e de agentes políticos em débito;

B.2.2 Despesa de Pessoal: no limite prudencial, não observou as vedações impostas pelo art. 22 da LRF, pagando horas extra a servidores; deixou de reconhecer gastos com pessoal, que, após os ajustes da fiscalização, resultaram na extrapolção do limite de 54%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

B.3.1 Ensino: não houve abertura de conta bancária vinculada para movimentar o valor não aplicado do Fundeb;
B.3.1.1 Ajustes da Fiscalização: empenho de restituição de repasse de convênio com fonte de recurso incorreta;
B.3.2 Saúde: divergência entre os dados informados ao Sistema Audesp e ao SIOPS;
B.5.1.1 Pagamento de FGTS a Servidores Comissionados: recolhimento indevido em favor dessa categoria de servidores;
B.5.3 Demais Despesas Elegíveis para Análise: repasse a título de adiantamento a Comissão Organizadora de Festa do Peão de Rodeio e não a servidor;
B.5.3.1 Gasto com Combustível: prejudicada a análise dessa despesa, face à ausência de controle do setor;
B.6.2 Almoxarifado: ausência de controle centralizado e de entrada/saída/estoque de medicamentos; falta de controle de quilometragem (combustíveis);
B.6.3 Bens Patrimoniais: inventário anual dos bens móveis e imóveis não corresponde aos registros contábeis;
C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES: registro incorreto de despesas quanto à modalidade de licitação, gerando distorções;
C.1.1 Falhas de Instrução: diversas falhas na formalização dos certames;
C.1.2 Licitações não Processadas: ausência de licitação na realização de despesas a ela sujeitas;
C.1.3 Adesão à Ata de Registro de Preços - "Carona": adoção desse procedimento, contrário à legislação então vigente;
C.2.3 Execução Contratual: dilatação da vigência do contrato sem formalização de termo aditivo; elaboração extemporânea do termo de recebimento definitivo da obra;
D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: publicação do RGF fora do prazo, no 3º Quadrimestre;
D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: deixou de observar as instruções relativas ao processamento e envio de dados ao Sistema AUDESP;
D.3.2 Contratações Administrativas para Serviços Típicos de Servidores: contratação de pessoal por dispensa de licitação;
D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: atendimento parcial às instruções e recomendações do Tribunal;
E.2.2 Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial: gastos com publicidade e propaganda superaram o gasto feito a esse título, no ano de 2011.

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 67/112, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que *na apuração dos gastos com pessoal não foram consideradas as exclusões das despesas ocorridas com a decisão judicial em que os titulares dos cargos em comissão julgados inconstitucionais foram exonerados no mês de dezembro de 2012...não foi excluído o valor referente ao pagamento do PASEP no mês de julho aos servidores comissionados com o banco do Brasil pois o referido valor é despesa inerente a União...não foram excluídos os valores pagos com inativos e pensionistas...não deve prevalecer a inclusão das despesas decorrentes da contratação de empresa para prestação de plantões médicos...não merece prosperar o apontamento da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidade da movimentação do saldo de R\$ 198,88 em conta bancária vinculada referente ao fundeb pois encerrou a gestão em 31/12/2012 e a vinculação do referido valor deveria ter ocorrido em 02/1/2013.

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia se manifestaram pela emissão de parecer favorável, com recomendações. Considerou que o déficit orçamentário de 2,99% foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior. A respeito das despesas de Pessoal são cabíveis os ajustes referentes à exclusão das despesas com verbas rescisórias, ao pagamento do PASEP aos servidores conveniados com o Banco do Brasil e a desconsideração do acréscimo efetuado pela Fiscalização decorrente da contratação com empresa para prestação de plantões médicos, apurando-se, assim, o índice de 52,64%, o que pode acarretar às vedações do artigo 22 da LRF. Sobre o total aplicado no FUNDEB que se limitou a 99,99%, deve ser aplicada essa diferença faltante no FUNDEB no exercício seguinte, conforme decidido no TC-950/026/11 (contas da Prefeitura de Itobi).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável, ante a realização de alterações orçamentárias em violação ao artigo 167, VI da Constituição Federal e a não integralidade dos gastos com o FUNDEB, em inobservância ao disposto no artigo 21, § 2º da Lei nº 11494/07.

O presente processo foi retirado da pauta da sessão de 15/7/2014 para a finalidade do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

O responsável apresentou por meio do Expediente TC-932/004/14 memoriais onde enfatiza suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificativas anteriores para a finalidade de emissão de parecer favorável.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO TURVO, 2012, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

Os gastos com Pessoal que ficaram em 52,64%, conforme os cálculos elaborados pela ATJ poderão sofrer os impedimentos elencados no artigo 22 da Lei da Responsabilidade Fiscal, pois, ultrapassaram o limite do teto prudencial estabelecido em seu parágrafo único.

Os recursos faltantes na aplicação do FUNDEB que corresponderam ao montante de 0,01% podem ser relevados, contudo, devem ser empregados no exercício imediatamente seguinte ao do trânsito em julgado da emissão deste parecer e, em conformidade ao Comunicado SDG nº 07/2009.

Assim, o Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 33,5%;

FUNDEB 99,99% (saldo residual a ser aplicado nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009);

MAGISTÉRIO 87,69%;

SAÚDE 27,98%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA EM 2,99%, suportada pelo superávit financeiro do exercício anterior, em conformidade a jurisprudência deste Tribunal a respeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos e considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

AS RECOMENDAÇÕES propostas pela ATJ e MPC devem ser enviadas, a margem do parecer e por ofício, e, o município atentar para as correções devidas, para evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93.

DETERMINO a autuação em autos próprios das matérias relacionadas pela ATJ e MPC, devendo, ainda, a próxima Fiscalização verificar o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Arquive-se o Expediente TC-799/004/13 que subsidiou o relatório de fiscalização, porém, a Fiscalização deve acompanhar o deslinde da decisão judicial referente à legalidade da exoneração (processo n° 2145-13.2013.8.26.0539) conforme relatado no item D.5.

Oficie-se o Ministério Público da Comarca sobre o índice apurado com as despesas de Pessoal.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 28 de outubro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO